



PARECER JURÍDICO nº 330/2025

**Processo Administrativo nº 140/2025.
Pregão Eletrônico**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. Aquisição de marmitas. ANÁLISE PRELIMINAR DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OBSERVÂNCIA DO ART.53 DA LEI 14.133/2021.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Licitação, preparado pelo Departamento De Compras, Licitações e Contratos, devidamente autuado, protocolado e numerado sob nº 140/2025, na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a Aquisição de marmitas, visando análise legal para submissão do certame à fase externa.

Instruem o processo: Documento de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Indicação de recursos orçamentários com autorização para licitação assinada pelas autoridades competentes e Planilha quantitativa; Termo de Referência; Pesquisa de Preços; Minuta do edital e contrato.

É o relatório.

II – APRECIÇÃO JURÍDICA.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura



contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei. No caso concreto, os documentos que integram o planejamento da contratação apontam para o atendimento às regras citadas acima.

IV – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

V – ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS



O valor previamente estimado da contratação deve refletir a utilização combinada dos parâmetros previstos no art. 23 § 1º da Lei Federal 14.133/2021.

VI – TERMO DE REFERÊNCIA

O termo de Referência deve contemplar as exigências do art. 6º, XXIII da lei 14133/2021. Observa-se nos autos que o mesmo reúne os requisitos exigidos nos instrumentos da espécie.

VII – MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO

Constata-se que as minutas do edital e contrato atendem aos requisitos mínimos dos art. 25 e incisos, e art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021, contendo informações de não exclusividade para a participação de Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte e suas justificativas.

VIII - PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO.

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial Do Município e jornal de grande circulação, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94, respeitado o prazo mínimo do art. 55, todos da Lei nº 14.133/2021.

IX – CONCLUSÃO.

Deste modo, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, opina-se pela possibilidade de prosseguimento do presente processo, desde que atendidas as ressalvas/recomendações contidas neste parecer.

São os termos do parecer.

À consideração superior.

Quedas do Iguaçu/PR, 29 de setembro de 2025.

ELOY DIRCEU GIRALDI
OAB/PR n. 11.738
Procurador Jurídico